



DELIBERAÇÃO N.º 03/2025
SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
PACIFIC INTERNATIONAL LINES (PRIVATE) LIMITED (ADQUIRENTE) * PIL
MOÇAMBIQUE, S.A. (ADQUIRIDA)

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Maputo, Fevereiro de 2025

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 11/2024 - Pacific International Lines (Private) Limited (Adquirente) * PIL Moçambique, S.A. (Adquirida)

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 18 de Dezembro de 2024, com produção de efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2025, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, a notificação prévia de uma transacção que consiste na aquisição, pela Pacific International Lines (Private) Limited (**Pacific Lines** ou **Adquirente**), de 4.800 acções da PIL Moçambique, S.A. (**PIL Moçambique** ou **Adquirida**), correspondentes a 2% do capital social desta, até então detidas pela Africa Global Logistics Aviation Services (Pty) Ltd (**Vendedora**).
2. Com a conclusão da transacção, a **Adquirente** aumentará a sua participação societária de 49% para 51% no capital da sociedade **Adquirida**, passando a exercer o controlo exclusivo sobre a mesma.
3. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
 - **Pacific Lines** – sociedade constituída em Singapura, cuja actividade principal é o transporte marítimo de contentores/flutuantes. A empresa oferece serviços que incluem o transporte de carga especial e perigosa contentorizada, operações regionais de *feeder* e actividades de logística terrestre.
A Pacific Lines opera linhas regulares e está presente na China, Sudeste Asiático, África, Médio Oriente, América Latina, Oceânica e Ilhas do Pacífico.
 - **PIL Moçambique** – sociedade constituída e registada em Moçambique, dedicada à prestação de serviços de agenciamento de navegação, actua como agência designada pela **Pacific Lines**, assistindo a embarques e cargas, além de representar os interesses gerais dos clientes nos portos moçambicanos.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023, em Moçambique, pelas empresas em causa na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela 1: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais) [Confidencial]

	2021	2022	2023
Pacific Lines¹	[Confidencial]	[Confidencial] ²	[Confidencial] ³
PIL Moçambique	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

5. Nestes termos, a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com o n.º 1 do artigo 17 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o RFNOCE.
6. A ARC conclui que a transacção tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Vertical, nos termos previstos na Secção II do RFNOCE.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

7. Refere a **Notificante** que a transacção proposta não resultará em qualquer sobreposição horizontal de produtos ou serviços em Moçambique, nem apresenta potencial para uma redução substancial ou eliminação da concorrência no país, considerando, assim, dispensável a definição precisa dos mercados de produto ou de serviço relevantes.
8. Ainda que a **Notificante** considere dispensável a definição precisa dos mercados relevantes, esta forneceu informações relativamente às actividades de transporte marítimo de contentores em alto mar e serviços de agenciamento de navios, correspondentes às actividades da **Adquirente** e da **Adquirida**, respectivamente.

¹ [Confidencial]

² [Confidencial]

³ [Confidencial]

9. A ARC, na sua prática decisória, delimita os mercados relevantes tendo por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo, igualmente, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.
10. Neste sentido, a ARC define como mercado de produto relevante o de serviços de agenciamento de navios.
11. Sendo a **Adquirida** uma agência designada que presta assistência em embarques e cargas, bem como aos interesses dos clientes nos Portos de Maputo, Beira e Nacala, a ARC, tal como a **Notificante**, considera que a transacção é de âmbito nacional.
12. A **Adquirente** é uma empresa de grande dimensão e actua na mesma cadeia de valor que a **Adquirida**, pelo que, dependendo da estrutura do mercado moçambicano nas actividades em análise, a transacção projectada pode levar à adopção de estratégias de encerramento de clientes (*customer foreclosure*), permitindo que a **Pacific Lines** influencie os seus clientes a contratarem exclusivamente os serviços de agenciamento de navios da **PIL Moçambique**.
13. Uma vez que o objectivo da defesa da concorrência não é proteger as empresas, mas sim garantir à todas “*igualdade de oportunidades*”, no sentido em que se procuram eliminar barreiras que, a persistirem, confeririam vantagens, criando uma desigualdade que favorece à umas em detrimento de outras⁴, assim sendo, para efeitos de análise da presente operação, a ARC considerou os serviços de transporte marítimo de contentores em alto mar⁵, actividades da **Adquirente**, como um mercado relacionado⁶ relevante para análise jus-concorrencial.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

14. Relativamente ao mercado de produto relevante, *serviços de agenciamento de navios*, a **Notificante** refere que estes são regulados pelo Regulamento para o Exercício da Actividade de Agenciamento de Navios, Carga e Serviços Complementares, o qual prescreve o licenciamento e as taxas necessárias, sendo convicção da **Notificante** que não existem barreiras intransponíveis neste mercado.

⁴ Revista Electrónica De Direito – Outubro 2014 – N.º 3

⁵ De acordo com a Notificante, distinto de serviços de transporte Ro-Ro e de granel/*breakbull* e serviços não regulares.

⁶ Os mercados situados a montante e a jusante e os mercados vizinhos (isto é, quando os produtos ou serviços que integram esses mercados são complementares entre si, ou pertencem a uma gama de produtos ou serviços, geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final) dos mercados relevantes identificados. Vide o “Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas, aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC.”

15. No que ao mercado relacionado diz respeito, refere a **Notificante** que não existem restrições ao envolvimento de sociedades estrangeiras no mercado moçambicano. Também, segundo esta, não existem barreiras significativas à entrada relacionadas com a importação de serviços de transporte marítimo de contentores em alto mar em Moçambique. Esta situação é evidenciada pelo facto de vários dos grandes intervenientes no mercado serem estrangeiros, como a Maersk, a Mediterranean Shipping Company, a China Ocean Shipping (Group) Company e a CMA CMG, e pelo facto de o mercado ser muito fragmentado, com vários fornecedores a prestarem serviços de transporte marítimo de contentores aos portos moçambicanos.
16. A **Notificante** entende ainda que, no mercado relacionado acima definido, dada a prevalência da escolha, os clientes podem exercer um poder de compensação significativo, ou seja, têm a possibilidade de diferenciar entre fornecedores com base no custo ou nas condições de venda, resultado do facto de os clientes conseguirem mudar rapidamente de fornecedor concorrente, estando assim bem posicionados para negociar as condições comerciais que desejam.
17. Outrossim, de acordo com a **Notificante**, os factores que podem influenciar a entrada e a saída no mercado relacionado incluem os custos envolvidos na entrada no mercado, como, por exemplo, a necessidade de a companhia de navegação/operador ter uma frota de navios para manter um horário semanal, capital para pagar as taxas nos terminais e também empregados nos respectivos escritórios locais para trabalhar. A capacidade Portuária também tem sido um constrangimento que constitui uma barreira à entrada, uma vez que determinados portos não têm capacidade para acolher navios de maior dimensão.
18. Ademais, reitera a **Notificante**, que a aquisição proposta não resultará na eliminação de um concorrente efectivo e não terá qualquer efeito sobre qualquer concorrente, dado que a **Adquirida** é uma agência que actualmente presta serviços de navegação à **Adquirente**.
19. No mercado relacionado, a ARC identificou, com base nos dados trazidos pela **Notificante**, que as estimativas de quotas de mercado da **Adquirente**, baseadas em volumes comerciais do Extremo Oriente para Moçambique e vice-versa, não ultrapassam os [Confidencial]. Assim sendo, ainda que a **Adquirente** seja uma empresa de grande dimensão, esta não tem posição dominante nem poder de mercado, pelo que não se vislumbra que a operação gere mudanças significativas no mercado de produto relevante identificado.
20. Por outro lado, dos factos apurados, a ARC entende que, em resultado desta transacção, haverá uma mera transferência de participações da **Vendedora** para a **Adquirente**, não se vislumbrando

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

alterações significativas decorrentes da transacção em todos os mercados relevantes identificados, uma vez que a **PIL Moçambique** já actua como agente da **Pacific Lines**.

21. Em Moçambique, o sector de agenciamento de navios, mercado de produto relevante, é explorado por diversas empresas especializadas que oferecem uma variedade de serviços para facilitar as operações marítimas, tais como Sturrock Grindrod Maritime, Supermaritime Group (Mozport Limitada), BS Logistics and Consulting, RGB Serviços & Investimentos Moçambique, entre outras.
22. A ARC, na sua avaliação, constata que os mercados das empresas em causa são bastante competitivos e abertos, com barreiras de entrada baixas, uma vez que os clientes têm a possibilidade de comparar os preços e a qualidade dos produtos comercializados e, assim, escolher o fornecedor com base nas suas percepções de preço e qualidade.
23. Uma condição necessária (mas não suficiente) para que se verifique o encerramento de clientes (*customer foreclosure*), ou de mercado no sentido genérico, é que pelo menos uma das empresas em causa tenha, em um estágio considerável do mercado, poder de mercado⁷, o que não é o caso.
24. Considerando também o potencial de crescimento e desenvolvimento do sector de agenciamento de navios e do mercado de transporte marítimo em Moçambique, a ARC entende que a presente transacção não irá criar entraves à concorrência, seja com os actuais operadores, seja com potenciais novos operadores que venham a entrar no mercado.
25. Uma vez que não se identificam sobreposições horizontais ou decorrentes de relações verticais entre as empresas em causa em Moçambique e, por conseguinte, a transacção projectada não resulta em qualquer aumento da quota de mercado nem na alteração da estrutura do mercado no país, a avaliação jus-concorrencial da ARC centrou-se, essencialmente, numa apreciação qualitativa.
26. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria nem reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

⁷ European Economic & Marketing Consultants, *Input And Customer Foreclosure: Non-horizontal Merger Guidelines* - https://www.ee-mc.com/fileadmin/user_upload/Input_Customer_Foreclosure.pdf

V. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

27. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a operação de concentração em apreço ao Instituto de Transporte Marítimo, IP (ITRANSMAR, IP), enquanto entidade sectorial que regula o mercado sobre o qual incide a presente transacção, não tendo esta se pronunciado.

IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

28. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto acima, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **Pacific International Lines (Private) Limited** e **PIL Moçambique, S.A.**, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de serviços de agenciamento de navios.*

Maputo, aos 18 de Fevereiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência